



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 546 — Estabelece o programa a observar na disciplina de Aritmética e Geometria do curso geral do Comércio em regime de ensino de aperfeiçoamento.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 322 — Autoriza a Companhia Hidroelétrica do Norte de Portugal, CHENOP, a estabelecer nos concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Terras de Bouro, do distrito de Braga, nos concelhos de S. João da Pesqueira, Tabuaço, Armamar e Tarouca, do distrito de Viseu, e em todos os concelhos dos distritos de Vila Real e de Bragança as linhas de alta tensão, subestações e postos de transformação necessários para o fornecimento de energia eléctrica àqueles concelhos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 15 546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 564.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, que na disciplina de Aritmética e Geometria do curso geral do Comércio, em regime de ensino de aperfeiçoamento, passe a ser observado o seguinte programa:

I) Medições e contagens; números:

- O sistema métrico decimal; conversões e equivalências;
- Números complexos: medidas de tempo e de ângulos (sistema sexagesimal); o sistema monetário inglês. Redução de complexos a incomplejos e de incomplejos a complexos;
- Representação gráfica: interpretação de histogramas e gráficos cartesianos.

II) Operações aritméticas: estudo elementar com base em problemas concretos:

- Adição de várias parcelas; propriedades comutativa e associativa;
- Subtração; propriedade fundamental;
- Multiplicação (a partir duma soma de parcelas iguais); multiplicação de mais de dois factores; propriedades associativa e comutativa; multiplicação de um número por uma soma e por uma diferença; propriedade distributiva;

- Áreas de quadrados e volumes de cubos; noção de potência; tábuas de quadrados e cubos; potências de expoente superior a 3; operações elementares com potências; multiplicação e divisão de potências com a mesma base ou de expoente igual; potência de potência;
- Divisão exacta: múltiplos e divisores; divisão com resto: adicionando o resto ao produto do divisor pelo quociente obtém-se o dividendo; divisão pelas potências de 10: números decimais; quociente de dois números, inteiros ou decimais, com uma dada aproximação;
- Problemas de reversão sobre áreas de quadrados: raiz quadrada; cálculo de raízes exactas, utilizando as tábuas de quadrados; regra prática para a extracção da raiz quadrada de um número inteiro ou decimal com uma dada aproximação;
- Cálculo do valor de expressões numéricas simples.

III) Geometria intuitiva:

Revisão de conceitos já adquiridos, baseada em verificações feitas pelos alunos (dobragens e outros trabalhos manuais simples):

- Ângulos: ângulo nulo, ângulo raso, ângulo recto, ângulo agudo, ângulo obtuso, ângulo côncavo e ângulo giro;
- Circunferência e ângulo ao centro; medições com o transferidor;
- Igualdade e desigualdade de ângulos; soma e subtração de dois ângulos; ângulos complementares e suplementares; ângulos verticalmente opostos; ângulos de lados paralelos e de lados perpendiculares; ângulos correspondentes, alternos-internos e alternos-externos;
- Ângulo interno e ângulo externo de um triângulo e de qualquer polígono convexo; soma dos ângulos externos; soma dos ângulos internos.

IV) Geometria intuitiva (continuação):

- Triângulos: relações entre os seus elementos; alturas de um triângulo; casos de igualdade de triângulos;
- Quadriláteros; trapézios e paralelogramos; propriedades mais importantes;
- Circunferência; arco, raio, corda e diâmetro: secante e tangente; posição relativa de duas circunferências;

- d) Círculo; segmento de círculo, sector circular e coroa circular;
- e) Determinação experimental do valor de π ; perímetro da circunferência;
- f) Polígonos inscritos e circunscritos;
- g) Equivalência de figuras planas; áreas de rectângulo, quadrado, losango, paralelogramo, triângulo e trapézio; áreas de polígonos regulares e irregulares; áreas do círculo, do sector circular, do segmento de círculo e da coroa circular;
- h) Prismas, pirâmides, cilindros e cones; planificação e área das suas superfícies (apenas se consideram os casos do prisma recto, da pirâmide regular e dos cilindros e cones de revolução); volume dos sólidos indicados (simples enunciado, verificando-se, todavia, experimentalmente, a relação entre volumes de prismas e de pirâmides, de cilindros e de cones, com a mesma base e a mesma altura);
- i) Área da superfície esférica e volume da esfera (simples enunciado).

V) Aritmética:

- a) Múltiplos e divisores; restos da divisão de um número inteiro por 10 e potências de 10, por 2 e 5, por 9 e 3; critérios de divisibilidade por esses números;
- b) Números primos; tabela de números primos inferiores a 1000; decomposição de números compostos em factores primos;
- c) Divisores comuns a dois ou mais números; máximo divisor comum; aplicações; múltiplos comuns a dois ou mais números; menor múltiplo comum; aplicações;
- d) Números fraccionários: estudo elementar com base em problemas simples:
 1. Fracções próprias e sua representação geométrica; fracções impróprias (números mistos); expressão fraccionária de números inteiros e decimais;
 2. A fracção representa um quociente exacto;
 3. Comparação de fracções; fracções equivalentes; simplificação de fracções;
 4. Adição e subtração de fracções com o mesmo denominador; multiplicação e divisão de fracções;
 5. Redução ao menor denominador comum; operações com fracções: sistematização sob a forma de regras;
 6. Expressões numéricas (simples) de números fraccionários.
- e) Relações entre grandezas variáveis; grandezas proporcionais; proporcionalidade directa e inversa; aplicações dos conceitos de proporcionalidade: regra de três simples (directa e inversa); regra de três composta;
- f) Revisão do conjunto de conhecimentos adquiridos, com aplicação em problemas sobre casos concretos e autênticos da prática usual (preços, compras,

vendas, lucros, despesas, consumos, leituras de aparelhos de medida, medidas de tempo e de ângulos, velocidades, transportes, percentagens, etc.).

Ministério da Educação Nacional, 19 de Setembro de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 322

A expansão das linhas de distribuição de energia eléctrica começou, de um modo geral, pela zona litoral do País, onde uma economia mais complexa e maior densidade de população lhe criaram condições propícias. Irradiou mais tarde, lentamente, para as regiões rurais do interior, vencendo pouco a pouco as circunstâncias adversas resultantes do baixo nível inicial dos consumos e ajudando a criar novas possibilidades de trabalho e de riqueza.

Embora sejam notáveis os progressos verificados, sobretudo na região central do País, existe ainda no extremo nordeste uma vasta zona em que a rede eléctrica nacional não conseguiu penetrar, ou em que essa penetração é demasiadamente limitada e insuficiente. As dificuldades económicas, comuns a todas as regiões de economia rural, acrescem ali as que derivam do acidentado do terreno, das grandes distâncias a vencer e da dispersão da população.

Assim, o distrito de Bragança apresenta o mais baixo nível de consumo de energia eléctrica entre todos os distritos do continente, quer o consideremos em valor absoluto, quer em proporção à sua área ou população. As poucas distribuições existentes, devidas exclusivamente à iniciativa municipal e alimentadas por pequenas e antieconómicas centrais locais, servem apenas as sedes dos concelhos, proporcionando-lhes um serviço deficiente, que se restringe, aliás, à iluminação, porque mais não permitem a potência das máquinas instaladas, nem os horários de fornecimento, nem os elevados preços de venda.

Em certo número de concelhos do distrito de Vila Real o panorama é idêntico, embora o conjunto do distrito revele melhores índices de consumo, devido à existência de linhas de penetração que servem já hoje, além de outros centros consumidores, as cidades de Vila Real e Chaves.

Estas linhas, com uma extensão superior a 120 km, foram construídas e são exploradas pela Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal. Ainda que algumas delas sejam de construção recente, a obra foi começada há cerca de vinte anos, quando a electrificação se orientava apenas para os centros de consumo mais rendosos. Mesmo vista a esta distância, tem de reconhecer-se que se tratava de uma iniciativa arrojada, que não deve esquecer-se nem menosprezar-se.

No entanto, se a situação actual se afigura hoje inadmissível no distrito de Bragança, também não é ainda satisfatória no de Vila Real. Para lhe pôr termo incluiu o Governo no Plano de Fomento a electrificação de Trás-os-Montes, como uma das obras de mais urgente realização no sector da distribuição de energia eléctrica.

A sua necessidade não carece de ser demonstrada, tanto ela se enquadra nos objectivos de valorização económica que orientam a acção do Governo. Também

nesta região a electricidade actuará como fomentadora de novas fontes de produção, que tornarão possível uma evolução favorável das condições económicas e sociais e contribuirão, directa e indirectamente, para a melhoria do nível geral de vida.

Acresce que a região do Nordeste é justamente aquela onde se concentra a maior parte dos recursos nacionais de produção hidroeléctrica. E, embora os problemas da produção e da distribuição, por imperativos de ordem técnica e económica, sejam totalmente diversos e independentes, não faria sentido que, iniciado o aproveitamento desses recursos, continuasse privada dos seus benefícios a província onde a Natureza os colocou e em que importantes perspectivas de riqueza agrícola e mineira aguardam há muito a sua valorização.

Não se apresenta fácil, do ponto de vista económico, a solução do problema, pelo menos no decurso dos primeiros anos.

Por esse motivo o Governo se propõe facilitar o empreendimento através de um regime excepcional de fornecimento de energia que permita, por um lado, obter o equilíbrio económico da exploração e, por outro, promover que as tarifas de venda ao público possam ser estabelecidas em níveis aceitáveis.

Com o presente diploma lança, por isso, o Governo as bases de mais um vasto plano de electrificação, paralelamente com a solução adoptada para o Baixo Alentejo e Algarve pelo Decreto-Lei n.º 39 130, de 9 de Março de 1953.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal, CHENOP, a estabelecer nos concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Terras de Bouro, do distrito de Braga, nos concelhos de S. João da Pesqueira, Tabuaço, Armamar e Tarouca, do distrito de Viseu, e em todos os concelhos dos distritos de Vila Real e Bragança as linhas de alta tensão, subestações e postos de transformação necessários para o fornecimento de energia eléctrica aos concelhos interessados, com observância das disposições regulamentares relativas ao licenciamento e segurança das instalações eléctricas.

Art. 2.º A exploração das instalações será feita em regime de concessão, que será tornada definitiva logo que a regulamentação da Lei n.º 2002 permita definir as condições gerais de venda de energia eléctrica em alta tensão e aprovar o caderno de encargos-tipo aplicável a estas concessões. A duração da concessão não será fixada, ao tornar-se definitiva, em prazo inferior a setenta e cinco anos, contados da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 3.º As linhas destinadas à alimentação das sedes dos concelhos serão construídas para as tensões de 6, 15 ou 30 kV e deverão ser estabelecidas e entrar em exploração até 31 de Dezembro de 1958, em obediência a um programa a definir pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Para este efeito a concessionária submeterá o esquema geral das referidas linhas à aprovação do Governo no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 1.º O esquema geral englobará as instalações já exploradas pela concessionária ou a adquirir nos termos do artigo 4.º, que a concessionária fica obrigada a alterar ou a remodelar de acordo com as determinações da fiscalização técnica do Governo.

§ 2.º Independentemente das linhas a que se refere o corpo do artigo e a cuja construção fica desde já obri-

gada, deverá a concessionária estabelecer, nas condições previstas no artigo 10.º, todas as linhas ou ramais que lhe sejam solicitados por quaisquer consumidores.

§ 3.º Nos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Penaguião, Peso da Régua, Armamar e Tarouca, já servidos à tensão de 5 kV, poderá subsistir esta tensão.

§ 4.º As linhas à tensão de 60 kV, destinadas à alimentação de subestações de transformação, ficam abrangidas por esta concessão.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a adquirir na zona da concessão as linhas de alta tensão preexistentes que possam integrar-se no esquema referido no artigo anterior, desde que os seus actuais proprietários, concessionários ou exploradores as cedam, mediante o pagamento de indemnizações a estabelecer por acordo ou, na falta dele, nos termos que forem fixados pelo Governo.

§ 1.º A obrigação imposta no corpo do artigo não dispensa a concessionária do cumprimento das formalidades prescritas pelo artigo 72.º do Regulamento das Concessões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas, aprovado por Decreto de 30 de Novembro de 1912.

§ 2.º É concedida a isenção de sisa pelas transmissões de bens efectuadas em cumprimento do disposto no corpo do artigo.

Art. 5.º A concessionária elaborará e submeterá à apreciação do Governo os planos financeiros destinados ao estabelecimento das novas instalações e à adaptação das preexistentes que constarem do esquema geral aprovado nos termos do artigo 3.º Nesses planos não será considerado o auxílio financeiro previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 480, de 24 de Dezembro de 1953.

Art. 6.º É reconhecida a utilidade pública às instalações eléctricas de grande distribuição estabelecidas ou a estabelecer nas condições previstas neste decreto-lei, sendo conferidos à concessionária, em relação a essas instalações, os direitos consignados no artigo 16.º do Regulamento para a Concessão e Estabelecimento das Instalações Eléctricas de Interesse Público, aprovado pelo Decreto n.º 14 829, de 5 de Janeiro de 1928, e outros direitos que sejam inerentes à declaração de utilidade pública.

Art. 7.º A energia eléctrica a distribuir será produzida nas centrais da concessionária ou adquirida à Companhia Nacional de Electricidade.

§ único. O Governo fixará os contingentes anuais de energia que, até 31 de Dezembro de 1963, a Companhia Nacional de Electricidade fornecerá à concessionária no regime de tarifa especial, determinada em vista das condições da distribuição e da conveniência de promover a expansão do consumo na região, mediante preços de venda adequados.

Art. 8.º A tarifa máxima de venda de energia aos consumidores será aprovada por portaria do Ministro da Economia, depois de ouvida a concessionária.

Art. 9.º A instalação e a conservação dos aparelhos de medida constituem encargos da concessionária, que não poderá cobrar quantia alguma a título de aluguer ou de indemnização pelo uso dos mesmos aparelhos.

Art. 10.º A concessionária é obrigada a fornecer energia a quaisquer consumidores que a requisitem, dentro dos prazos previstos nos respectivos contratos ou fixados pela fiscalização técnica do Governo. A concessionária terá, porém, o direito de ser indemnizada dos encargos de estabelecimento das linhas ou ramais destinados ao abastecimento dos referidos consumidores, por qualquer das formas a seguir indicadas, cuja opção pertence ao consumidor:

1.º Pagamento do custo devidamente documentado dos materiais empregados nessas linhas ou ramais aos

preços correntes no mercado, acrescido de 20 por cento para despesas de mão-de-obra e administração;

2.º Pagamento de um subsídio para as despesas de montagem, em função do comprimento da linha a construir, e garantia de um encargo de potência correspondente a 8 kW por cada quilómetro ou fracção de linha a construir e de um mínimo de consumo anual correspondente a mil horas de utilização da ponta máxima efectivamente tomada em cada ano, ou da potência garantida, se esta for inferior à ponta efectiva.

§ 1.º O valor do subsídio a que se refere o n.º 2.º deste artigo será fixado por portaria do Ministro da Economia e revisto no caso de alterações importantes dos custos dos materiais e mão-de-obra.

§ 2.º A garantia do pagamento do encargo de potência e do mínimo de consumo anual, a que se refere a parte final do n.º 2.º, constará de contrato válido por um período de dez anos, mas deverá, em princípio, ser reduzida à medida que a utilização da linha venha a ser beneficiada pela ligação de outros consumidores, ponderados os novos encargos que estes originem.

§ 3.º Quando o ramal ou linha a estabelecer se destinar a fornecer energia a um posto de transformação ligado a uma rede já existente, o consumidor só terá direito a optar por qualquer das formas de pagamento a que se refere o corpo do artigo se a fiscalização técnica do Governo entender que a construção do novo ramal ou linha se torna de aconselhar por motivo de aumento substancial do consumo de energia eléctrica.

Nos restantes casos o ramal ou linha deverá ser pago nos termos do n.º 1.º

Art. 11.º Nos termos da alínea c) da base xv da Lei n.º 2002, a concessionária fica isenta de contribuição industrial relativa à actividade de distribuidora de energia eléctrica na zona abrangida por esta concessão, mas, decorridos que sejam dez anos, contados da data da aprovação do esquema referido no artigo 3.º, a concessionária passará a pagar ao Estado as rendas estabelecidas no n.º 2.º da mesma base.

§ único. A isenção de contribuição a que se refere o corpo do presente artigo abrange só o capital investido nas linhas de alta tensão, subestações e instalações anexas necessárias para o fornecimento de energia eléctrica na zona a que o mesmo se refere.

Art. 12.º A concessionária efectuará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste decreto-lei, um depósito para garantia do cumprimento das obrigações impostas, na importância de 200.000\$, em dinheiro ou títulos da dívida pública. Este depósito constituirá a caução da concessionária e poderá ser substituído por garantia bancária aceite pelo Governo.

§ 1.º Metade da caução será restituída à concessionária depois de concedidas as licenças de exploração

regulamentares de todas as instalações abrangidas pelo esquema geral a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º A presente concessão não se tornará efectiva nem produzirá efeitos, se a concessionária não cumprir o disposto no corpo deste artigo.

§ 3.º Enquanto não forem publicadas as portarias a que se referem o artigo 8.º e o § 1.º do artigo 10.º e aprovado o esquema geral referido no artigo 3.º, manter-se-ão as condições actuais de exploração das instalações existentes; os novos contratos a efectuar, durante o mesmo período, deverão ser submetidos previamente à aprovação do Governo.

Art. 13.º O atraso no cumprimento das obrigações impostas no artigo 3.º e seus parágrafos ou nelles baseadas, além dos prazos estabelecidos, será punido com as multas de 200\$ por dia nos primeiros noventa dias, 400\$ por dia nos cento e oitenta dias seguintes e 1.000\$ por dia a mais de duzentos e setenta; se o atraso exceder dezoito meses, o Governo, pelo Ministro da Economia, poderá declarar caduca esta concessão, revertendo a favor do Estado todas as obras existentes, sem indemnização alguma à concessionária.

§ 1.º Não haverá lugar à aplicação de multas ou de quaisquer penalidades sempre que o atraso na execução de determinada instalação resulte de motivo de força maior, como tal reconhecido pelo Governo.

§ 2.º A concessionária fica dispensada do cumprimento do programa de execução das linhas relativas a concelhos em cujas sedes não haja instalações preparadas para receber energia, mas só enquanto tal facto se verificar.

Art. 14.º A concessionária fica obrigada a aceitar as cláusulas que vierem a figurar na nova redacção do caderno de encargos-tipo e a sujeitar-se às condições de venda de energia em alta tensão e, em especial, às normas tarifárias que vierem a estabelecer-se nos diplomas regulamentares da Lei n.º 2002.

Art. 15.º Se o Governo decidir efectuar o resgate da concessão, as instalações por ela abrangidas serão pagas pelo justo preço determinado por avaliação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.